

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

Segundo a alínea a) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15/01, diploma que aprova a Lei das Finanças Locais (LFL), constituem receitas dos municípios ”(...) o produto da cobrança dos impostos municipais a cuja receita têm direito, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) (...), sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 17.º da presente lei (...)”. Refira-se que, conforme previsto nesta última alínea, 50% do produto da receita do IMI sobre prédios rústicos constitui receita das freguesias.

No corrente mês de Novembro, a Direcção-Geral de Impostos (DGCI) disponibilizou a cada município, através da respectiva “Conta Corrente” na Internet, informação relativa à transferência mensal do IMI, a qual comporta, para além dos itens constantes nas anteriores informações, um outro designado por “Transferências para as freguesias”, dentro do conjunto das “Deduções”.

Note-se que, este novo item, corresponde aos 50% do produto da receita do IMI sobre prédios rústicos que cabe às freguesias, pelo que, não se trata de uma verdadeira dedução, e como tal não deve ser contabilizada nessa conformidade. Assim, na conta 721 01.02.02 ‘Impostos e Taxas - Impostos directos / Impostos directos – Outros - Imposto municipal sobre imóveis’, o município deve registar o valor do item “Impostos” subtraído do item “Transferências para as freguesias”.

Aproveitamos ainda para informar V. Ex.^a que, se encontra disponível no site da Direcção-Geral das Autarquias Locais (www.dgaa.pt), uma questão que trata a contabilização da receita em apreço, elaborada pelo Subgrupo de Apoio Técnico à Aplicação do POCAL (SATAPOCAL).